

Atífico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data, 13 / 05 / 2016 Vera Lucia Sá Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE DO D.O.E. 17 de 05 de 16 PRESIDENTE

VETO TOTAL 1031/2016



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 507/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Institui a obrigatoriedade de assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica."

RAZÕES DO VETO

Na essência, reconheço mérito no projeto de lei nº 507/2015. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto.

Além de ser um imperativo de ordem constitucional, o veto também está ancorado no interesse público demonstrado em entendimento jurisprudencial e em informações da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e da Coordenação Estadual de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde.

Handwritten initials 'pl'



ESTADO DA PARAÍBA



já existir a Lei Nacional nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Já a Coordenação Estadual de Saúde Mental opinou pelo veto sob o argumento de que *“a Rede de Atenção Psicossocial do estado da Paraíba é suficiente para atender às crianças com suspeita de TDAH, para diagnóstico e tratamento, por meio dos Centros de Atenção Psicossociais Infantojuvenis – CAPSi, entendendo não ser relevante o referido PL, haja vista as políticas públicas vigentes”*.

Considerando a Lei Nacional nº 13.257, de 8 de março de 2016, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Destaca-se pelos estudiosos da área que muitos sintomas de TDAH só ficam mais óbvios em situações que exijam atividade mental prolongada, e é por este motivo que muitos casos somente serão percebidos no início das atividades escolares (SMITH; STRICK, 2001)¹.

Dessa forma, fica claro que restringir eventual assistência médica na identificação e intervenção precoces de TDHA e TEA à primeira infância, como objetiva o projeto sob análise, talvez se inviabilize alguns

¹ SMITH, C.; STRICK, L. *Dificuldades de aprendizagem de A a Z*. Porto Alegre: Artmed, 2001.



ESTADO DA PARAÍBA

diagnósticos e tratamentos, podendo trazer inclusive mais constrangimentos do que benefícios.



Ademais, uma lei com o conteúdo normativo do PL nº 507/2015, poderia levar o seu intérprete ao falso entendimento de que caberia apenas ao Estado da Paraíba intervenções pela rede pública de saúde durante a “primeira infância” para identificação de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Isso é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde:

(TJMG-0622631) APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA - SAÚDE - MEDICAMENTO - TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR (TOD) - CONCERTA - METILFENIDATO. 1. O STF reconheceu a repercussão geral e **reafirmou a jurisprudência do Tribunal Superior pela responsabilidade solidária dos entes federados**, que, isolada ou conjuntamente, podem ser acionados para prestar o tratamento médico adequado (RExt nº 855.178 RG/SE). 2. Deve ser reformada a sentença que condenou o Estado de Minas Gerais a fornecer o medicamento Concerta(r) ao paciente, **notadamente em razão de existir alternativa disponibilizada pelo SUS de menor custo e de mesma efetividade e segurança no tratamento medicamentoso do TDAH**. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.13.210282-3/001, 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Rogério Coutinho. j. 03.12.2015, Publ. 29.01.2016).

(TJMG-0615873) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MÉRITO - MENOR - TRANSTORNO DÉFICIT DE ATENÇÃO - MEDICAMENTO "RITALINA" - NECESSIDADE ATESTADA EM RELATÓRIO SUBSCRITO POR



ESTADO DA PARAÍBA

MÉDICO DO SUS - FORNECIMENTO GRATUITO PELO ENTE PÚBLICO - DIREITO À SAÚDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor representado pela Defensoria Pública Estadual, o **Município de Juiz de Fora deve ser compelido** ao fornecimento do medicamento "Ritalina", uma vez demonstrado, por meio de relatório subscrito por médico vinculado ao SUS, que o fármaco é essencial ao tratamento de transtorno de déficit de atenção. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade e moderação. 3. Recursos desprovidos. (Apelação Cível nº 0032763-87.2011.8.13.0145 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 26.11.2015, Publ. 10.12.2015).



De acordo com a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (2011)², o tratamento do TDAH deve ser multimodal, ou seja, uma combinação de medicamentos, orientação aos pais e professores, além de técnicas específicas que são ensinadas ao portador. É melhor, portanto, que a responsabilidade pelo tratamento do TDHA e TEA seja feita de forma harmônica e sistemática no âmbito do SUS.

No mais, ainda que desconsiderássemos as razões acima, não seria possível superar a latente inconstitucionalidade.

Verifica-se que o projeto de lei nº 507/2015, de autoria parlamentar, visa obrigar o Estado a realizar intervenções pela rede pública de saúde durante a "primeira infância" para identificação de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

² Associação Brasileira do Déficit de Atenção. **TDAH e Escola**. Disponível em: <www.tdah.org.br>.



ESTADO DA PARAÍBA



087

Ao criar tais obrigações, o referido projeto de lei incidiu em inconstitucionalidade por vício forma de iniciativa, por infringir o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para a Secretaria Estadual de Saúde, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto de lei não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE



ESTADO DA PARAÍBA

DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,
DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A
"CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA
PROFESSORES". 1. Norma que dispõe sobre forma e
modo de execução do programa que instituiu, **sem definir a
fonte orçamentária para tanto.** 2. **Vício de iniciativa, a
configurar invasão de competência do chefe do Poder
Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de
previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos
princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que
favorece determinada categoria de funcionários, em
detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4.
Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo,
especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120
e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a
inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de
2012, do Município de Sumaré. (Direta de
Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000,
Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j.
15.01.2014)." (grifo nosso)



É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em



ESTADO DA PARAÍBA

5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 507/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de maio de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 13/05/2016
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado:

AUTÓGRAFO Nº 319/2016
PROJETO DE LEI Nº 507/2015
AUTOR **VETO** DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



João Pessoa, 12/05/16
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a obrigatoriedade de Assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Estado da Paraíba, as crianças na primeira infância têm direito a obtenção de assistência médica gratuita pela rede pública de saúde no que diz respeito a identificação e intervenção precoce dos sinais de Transtornos de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A assistência médica referida no caput, que deve ser ostentivamente informada pelo poder público aos pais de crianças em primeira infância, tem caráter obrigatório e não poderá ser dispensado caso seja solicitado, verbalmente ou por escrito.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá convênio com os municípios objetivando a efetivação de políticas públicas efetivas de assistência médica preventiva com foco na identificação e intervenção precoce dos transtornos descritos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulará eventuais casos omissos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO AO PL 465/2015:

Veto Total (04 laudas)

Autoria: Dep. Anísio Maia

Ementa: "Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências".



VETO AO PL 507/2015:

Veto Total (07 laudas)

Autoria: Dep. Bruno Cunha Lima

Ementa: "Institui a obrigatoriedade de assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica."

VETO AO PL 476/2015:

Veto Total (05 laudas)

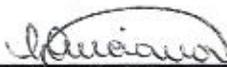
Autoria: Dep. Dinaldinho Wanderley

Ementa: "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção Dispõe sobre a campanha "Adote uma Área Esportiva" em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências."

DATA DO RECEBIMENTO: 26 fevereiro/2016, às 12/30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado - Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira - Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti - Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 103116
Em 16/05/2016
M. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/05/2016
M. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05/2016
Franci Moraes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. João Campos
Em 31/05/2016
Roberto José de Souza
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 103/2016 ao Projeto de Lei Nº
507/2015**

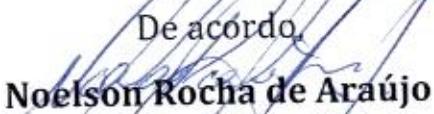
Autoria do Veto: Governador do Estado

Ementa: Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoce dos sinais de tdah e tea, na forma que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.178, página 05, na data de **18 de Maio de 2016**.

João Pessoa, 18 de Maio de 2016


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

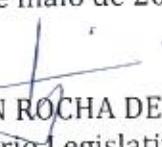

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 18 de maio de 2016.


WASHINGTON RÓCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO TOTAL N° 103/2016
AO PROJETO DE LEI N° 507/2015



Veto total ao Projeto de Lei n° 507/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Institui a obrigatoriedade de assistência médica a primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica."

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. BRANCO MENDES

P A R E C E R N° 138 /2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 499/2015, que "*Institui a obrigatoriedade de assistência médica a primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica.*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PLO n° 507/2015 é inconstitucional, pois dispõe sobre a estruturação e atribuições das Secretarias.

A matéria constou no expediente do dia 17 de maio de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O PLO nº 507/2015 tem por objetivo criar um direito subjetivo a crianças no que diz respeito a identificação e intervenção precoce dos sinais de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, determinando que o sistema público estadual de saúde realize esta assistência.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 507/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima”.

As alegações são que tanto a FUNAD como a Coordenação Estadual de Saúde Mental da Secretaria de Estado de Saúde informaram que já existe legislação que atende a matéria deste PLO e que a Rede de Atenção Psicossocial do Estado já é suficiente para atender a demanda, bem como que a proposta cria atribuições para Secretarias de Estado, o que torna o projeto de lei em análise, além de inócuo e sem eficácia prática, inconstitucional.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois já existe sistema que capaz de atender as crianças com as doenças que menciona, **nos termos dos órgãos técnicos responsáveis pela Saúde no Estado da Paraíba**, bem como que a proposição cria atribuições para Secretarias de Estado, invadindo a competência legislativa privativa do Governador, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso II, alínea e do artigo 63 da Constituição Estadual.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto político realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser retirada





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

do ordenamento jurídico estadual pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. **Menezes Direito**, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 103/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2016.

DEP. _____

Relator(a)





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 103/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 507/2015**, por entender que suas razões são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 31.5.16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro





SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Total nº 103/2016 ao Projeto de Lei nº 507/2015.

Parecer nº 738/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

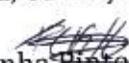
Autoria: **Governador do Estado.**

Relator(a): **Dep. Branco Mendes.**

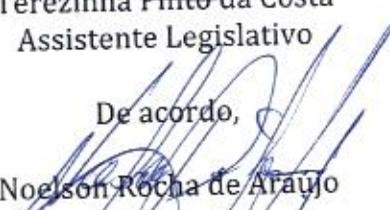
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 507/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Institui a obrigatoriedade de assistência médica a primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 738/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.187, página 07, na data de 02 de junho de 2016.

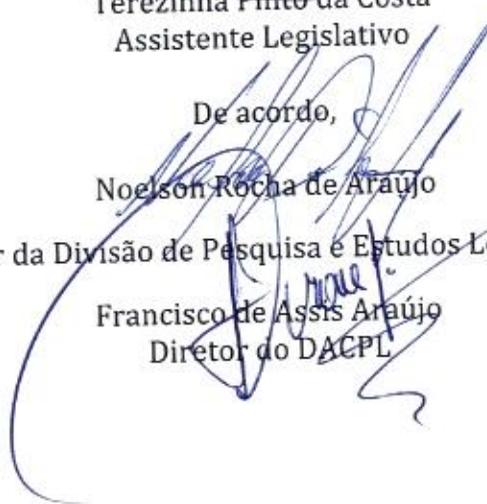
João Pessoa, 02 de junho de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

VETO TOTAL Nº 103 /2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO

Ementa - Veto Total ao Projeto de Lei nº 507/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual *"Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica"*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 06 votos sim e 17 votos não, na sessão da Ordem do Dia de 07 de junho de 2016.


Dep. Tião Gomes
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 132/2016.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 07/06/2016, manteve integralmente o Veto Total 103/2016, referente ao Projeto de Lei nº 507/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, que "Institui a obrigatoriedade de assistência médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 07 / 06 / 16

bandicini



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO - DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 507/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de Assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica).

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 103/2016 publicado no Diário Oficial de 13/05/2016, foi mantido na sessão ordinária de 07 de junho de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 07/06/2016.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

p. Rosane
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo